PENSÃO ESPECIAL — EXCLUSÃO DE IRMÃ SOLTEIRA VIVENDO MARITALMENTE — PROTEÇÃO À FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELO CASAMENTO

— O montepio, tanto civil como militar, é uma instituição de caráter alimentar, para cuja concessão são requisitos essenciais a honestidade e a vida em família.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 23.453

DECISÃO

De pensão especial a Helenita da Rocha Passos e outras, irmãs do soldado do 11 R.I., Elísio da Rocha Passos (PG. 23.453) — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão e o da despesa de Cr$ 6.500,00 como crédito à Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, feita a anulação no Tesouro Nacional, tendo sido votos vencidos os dos Srs. Ministros substituto Bueno Brandão e Rogério de Freitas, que recusavam registro à concessão, por não ter sido incluída na partilha da pensão especial a irmã solteira que vive maritalmente.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

"Voto pelo registro da concessão de pensão especial. Os títulos expedidos pela Administração são conseqüência da *prova* apurada na justificaço de fls. e fls. e justa aplicação da Lei à espécie. A família, diz a Constituição de 46, é constituída pelo *casamento*, de vínculo indissolúvel e está sob a *proteção especial* do Estado (art. 163). *crf*. Constituição. de 34, art. 144; de 37, art. 124. O *montepio*, tanto civil como militar, é uma instituição de caráter alimentar, para cuja concessão são *requisitos essenciais* a "honestidade" e a "vida em família" (teto e mesa). E' o que decorre da *letra* e do *espírito* dessa legislação, *cfr*. Lei de 6 de novembro de 1827, art. 4.º, ns. 1 e 2.

Decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, art. 2, §§ 2 e 3. Decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 19, n.º 1. Decreto n.º 942-A, de 31 de janeiro de 1890, art. 27, n.º 8; 33, § 1. Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, art. 16. §§.

Já no Antigo Testamento há referências especiais à vida honesta (Levítico, 21/3. Livro de Judite 15/11). O Apóstolo São Paulo exalta quantos, por amor a Cristo, crucificaram a carne, com as paixões e concupiscências (1 Corintios, 7/34. Gálatas, 5-24).

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1947. — *Ruben Rosa*.

O Sr. Ministro Oliveira Viana fundamentou o seu voto nos seguintes têrmos:

"Registro a concessão nos têrmos em que foi concedida, com as exclusões determinadas na sentença de fls. da Auditoria da 6.ª Região Militar.

A herdeira, D. Maria da Paixão da Rocha Passos, embora contemplada na declaração de herdeiros, não tem qualidade para receber a cota, que lhe devia caber, da herança do *de cujus*, seu irmão germano, provado como está, sem contestação alguma, que, embora solteira, vive fora do lar, em estado de mancebia. Estando constatado no processo que esta herdeira vive, embora não matrimoniada legìtimamente uma vida honesta, pretende o ilustrado Sr. Dr. Procurador, que lhe seja também deferida a pensão, em concorrência com as demais herdeiras solteiras aquinhoadas.

Invoca S. Excia., no seu parecer, uma conceituação da "Honestidade feminina" e de "vida honesta", que, por mui liberal que seja, representaria apenas uma opinião personalíssima, opinião que não encontra apôio, nem na letra, nem no espírito da nossa legislação civil (Código Civil, liv. I); menos ainda, na Constituição vigente, que, como a de 34 e a de 37, só julga digna da proteção do Estado a família legìtimamente constituída pelo "casamento do vínculo indissolúvel" (Constituição de 46, art. 163).

Certo, o digno Sr. Dr. Procurador invoca, para justificar a sua tese, a nossa legislação social e a jurisprudência dos nossos tribunais de trabalho.

No caso, porém, não há como invocar-se a legislação e a jurisprudência pretoriana por nossos tribunais trabalhistas. E' certo que êstes Tribunais têm deferido pensões a famílias irregularmente constituídas, contemplando a "companheira" do trabalhador, empregado ou operário, segurado em qualquer dos nossos Institutos de Previdência: e isto é uma das mais belas aquisições da nossa jurisprudência de eqüidade.

Observo, entretanto, que esta transigência de eqüidade foi uma exceção aberta *exclusivamente* em favor da "companheira" do operário, e assim mesmo quando não aparece, concorrendo, a espôsa legítima. Se esta surge, a figura da "companheira" desaparece, e a herança vai caber, integralmente, a espôsa legítima.

Há, sem dúvida, uma tendência à equiparação da "companheira" à espôsa legítima; mas, nesta tendência concessiva, os nossos tribunais de previdência têm agido com extrema prudência e exigentes restrições cautelatórias:

"A jurisprudência firmada no sentido de se equiparar a companheira à espôsa, diz um dêstes belos acórdãos, só se aplica no caso de não haver qualquer classe de herdeiros sucessíveis".

"Para que a "companheira" do marítimo tenha direito à pensão, declara um outro acórdão, deve estar prèviamente inscrita como beneficiária. Na ordem da sucessão estabelecida, *a mãe tem preferência sôbre a "companheira"*.

"Sendo o associado casado *e não tendo sido dissolvido o vínculo*, diz, por fim, um outro acórdão, confirmativo desta jurisprudência, é claro que, nas circunstâncias indicadas, nenhum direito assiste à companheira".

E' esta a jurisprudência dos nossos tribunais, que o honrado Senhor Dr. Procurador invoca para justificar a sua proposta de recusa do registro. Como se vê, esta jurisprudência não pode valer para deferir-se a herança à herdeira Maria da Paixão da Rocha Passos, excluída muito legìtimamente da sucessão.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1947. — *Oliveira Viana*.

E' o seguinte o teor do voto proferido pelo Senhor Ministro A. Alvim Filho:

"Concedeu-se pensão especial, de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, a quatro irmãs do soldado Elísio da Rocha Passos (fls. 33 *usque* 36), falecido na Itália, a 21 de abril de 1945 (fls. 11), durante as operações militares no Vale do Reno (fls. 4), cabendo a cada uma delas a cota de Cr$ 325,00 paga mensalmente.

Dito soldado fizera, em Caçapava, a 17 de julho de 1944, a declaração de herdeiros seguinte (fls. 12):

"Sou filho de Oscar Rocha Passos e de Esmeraldina da Rocha Passos, ambos vivos. Estado civil, solteiro. Tenho as seguintes irmãs: Maria da Paixão Passos, data de nascimento ignorada, casada com (nome do espôso ignorado), açougueiro; Helenita da Rocha Passos, data do nascimento ignorada, solteira; Ariosvalda da Rocha Passos, data do nascimento ignorada, solteira; e Irnal da Rocha Passos, data do nascimento ignorada, solteira. Finalmente, declaro que minha mãe e irmã acima mencionadas não percebem pensões dos cofres públicos, nem exercem empregos públicos".

Logo depois de terem ciência do falecimento do soldado Elísio da Rocha Passos, por uma comunicação feita ao pai dêle pelo comandante do primeiro escalão da Fôrça Expedicionária Brasileira (fls. 4), Maria da Paixão, Helenita, Ariosvalda, Irnal, Aldérica e Janete (as três últimas representadas pelo pai) promoveram uma justificação, perante a Auditoria de Guerra da Sexta Região Militar, na Cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, para provar serem irmãs daquele e solteiras (fls. 14).

Acham-se juntas ao processo as certidões de nascimento de Maria da Paixão, Helenita, Ariosvalda, Irnal e Aldérica, com a declaração de serem filhas legítimas de Oscar da Rocha Passos e Esmeraldina Maria Passos (fls. 5 *usque* 9). Declara-se, na certidão de nascimento de Janete, ocorrido, a 6 de setembro de 1940, na Vila de Coqueiros, no Estado da Bahia, ser filha "legítima

de Júlia de Jesus Passos e de Oscar da Rocha Passos" (fls. 10). A declaração foi feita pela própria mãe de Janete.

Consta também do processo a certidão de casamento de Oscar da Rocha Passos com Esmeraldina Maria da Conceição, realizado, a 14 de novembro de 1918, em Maragogipe, naquele Estado (fls. 42).

Depuseram na justificação três testemunhas.

Diz a primeira testemunha, o capitão Artur Paulo dos Santos (fôlhas 16v):

"Que Janete de Jesus Passos não é filha do casal e sim filha natural apenas de Oscar da Rocha Passos;

Que Maria da Paixão da Rocha tem dois filhos e vive maritalmente em Maragogipe;

Que as demais filhas solteiras vivem honestamente no lar paterno".

A segunda testemunha, o Dr. Luciano Lima dos Reis, médico (fls. 17):

"Que o depoente não sabe indicar precisamente o número de filhos do casal, mas conhece as filhas do casal de nomes Helenita da Rocha Passos, Ariosvalda da Rocha Passos e Irnal da Rocha Passos, que vivem honestamente no lar paterno;

Que Janete, a menor de tôdas, não é filha do casal e de que é pai Oscar da Rocha Passos;

.....

Que o depoente teve entendimento com Maria da Paixão da Rocha Passos e vive maritalmente, fora desta Capital, e não reside com a família, na rua Estrada da Raínha, n.º 115".

A terceira testemunha, Mário de Sousa Pedreira, comerciário (fls. 17v).

"Que o depoente mora nas imediações da casa do casal há vários anos e por isso sabe que Maria da Paixão da Rocha Passos vive em Maragogipe, maritalmente;

Que o depoente conhece as filhas do casal, mas não as distingue pelos nomes e parece que são umas cinco e sabe que uma delas tem o nome de Ariosvalda e não sabe dizer mais nenhum dos nomes e nada sabe pormenorizar sôbre Janete;

Que sabe que tôdas essas moças vivem honestamente no lar paterno".

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, para o registro da concessão, opinou o Senhor Diretor (da Segunda Diretoria) no sentido favorável, de cujo parecer consta o seguinte (fls. 54);

"5. As outras irmãs, de nomes Maria da Paixão e Janete, foram excluídas do benefício, pelos motivos que se apontam, a seguir.

6. Assim é que do processo consta, fls. 16v. 17, 17v., e 15, que Maria da Paixão não vive em família, pois que, embora solteira, tem dois filhos.

7. Considerando, pois, como tendo vida desonesta, foi feita a exclusão do seu nome do rol das beneficiárias.

8. Quanto à de nome Janete, foi excluída por não ser germana do *de cujus*, conforme acentua a sentença de fls. 19.

9. Apoiou-se o Senhor Auditor da Sexta Região Militar, para assim decidir, nos depoimentos constantes da justificação promovida perante a Auditoria, em que se afirma não ser Janete filha do casal Oscar da Rocha Passos, mas de Oscar, fora do seu casamento.

10. Em face do que afirmam as testemunhas, Janete é filha adulterina e, como tal, não tem direito à pensão.

11. Em verdade, pela certidão de fls. 10, em confronto com a de fls. 14, se vê que Janete nasceu de outra mulher que não a espôsa ligítima de Oscar da Rocha Passos, havendo sido registrada, não pelo pai, por sua mãe, D. Júlia de Jesus Passos.

12. Constado, assim, o acêrto da exclusão de Maria da Paixão e Janete, sou por que o Tribunal ordene o registro da concessão constante dos títulos de fls. 33 a 36, de vez que estão conforme o decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, arts. 2-8 e 11, aplicados à hipótese as tabelas dos decretos-leis ns. 5.976, de 1943, e 8.512, de 1945".

O Sr. Dr. Procurador emitiu o parecer do teor seguinte (fls. 56 *usque* 59):

A espécie — Pensão especial deixada pelo soldado da F. E. B. Elísio da Rocha Passos, falecido na Itália, vítima da explosão duma mina.

Habilitaram-se à pensão seis irmãs solteiras do militar falecido: Maria da Paixão da Rocha Passos, Helenita da Rocha Passos, Ariosvalda da Rocha Passos, Irnal da Rocha Passos, Aldérica da Rocha Passos e Janete da Rocha Passos.

As duas primeiras são maiores. As demais são menores. Foram representadas no processo pelo seu pai, Oscar da Rocha Passos.

Na sua declaração de herdeiros, feita em julho de 1944, o soldado Elísio da Rocha Passos apenas fêz menção de quatro irmãs: Maria, Helenita, Ariosvalda e Irnal (doc. de fls. 12).

Deu a irmã Maria da Paixão Passos *como casada*.

Entretanto nos autos, às fls. 15, 16, 17 verso e 19, ela aparece como solteira, vivendo, porém, maritalmente com um senhor *de quem tem dois filhos.*

E, porque Maria da Paixão Passos, sendo solteira, vive maritalmente e tem dois filhos, foi considerada *"como não tendo conduta honesta e, por isto, excluída* de beneficiária da pensão".

O casamento é, realmente, a forma por excelência, da legitimação da família.

O homem e a mulher que vivem juntos, maritalmente, não casando porque não querem ou não podem fazê-lo, não vivem desonestamente.

Por outro lado, a circunstância de ter uma mulher solteira filhos, por si só, tratando-se de mulher que vive maritalmente, não pode ser tida como prova de conduta desonesta dessa mesma mulher.

Já os decretos ns. 695, art. 19, e 32, art. 2.º, em 1890, adotava essa orientação, tanto assim que *fala em mães solteiras ou viúvas*.

As irmãs solteiras, que são também mães, devem ser equiparadas às *mães solteiras*.

Aliás, sòmente tratando-se de viúva, o legislador condicionou a percepção das pensões militares *à vida honesta*.

Quando se refere às mães, falam em mães solteiras ou viúvas e quando se trata de irmães diz *germanas e consangüíneas solteiras e viúvas*.

Como se vê, não declara, como fêz quando se referiu às viúvas, *enquanto viver honestamente*.

Isto pôsto, porque não consideramos *viver desonestamente a mulher que vive maritalmente* e tem filhos do homem com quem vive, baseados no art. 15, n.º 5, do decreto n.º 3.685, de 6 de fevereiro de 1939, entendemos que deve ser incluída na partilha da pensão especial deixada pelo soldado Elísio da Rocha Passos à sua irmã Maria da Paixão.

Quanto à irmã Janete, pelos elementos constantes dos autos, se vê que, além de não ser irmã germana, não é filha legítima e sim adulterina.

Estamos de acôrdo com a sua exclusão.

Concluindo, opinamos que se negue registro à concessão porque não distribuída como devia sê-lo, entre as irmãs do militar falecido Helenita, Arios-valda, Irnal, Alderica e Maria da Paixão".

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1947. — *Leopoldo Cunha Mello*.

E' o relatório.

VOTO

O montepio — seja o militar (decreto n.º 695 de 28 de agôsto de 1890), seja o civil (decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, alterado pelo decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933) foi instituído para amparar a família do contribuinte, até determinado grau de parentesco e sob certas condições.

Era idêntica a finalidade do primitivo montepio da Marinha (Plano de 23 de setembro de 1795), regulado posteriormente pelo decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890 (Lei n.º 288, de 6 de agôsto de 1895).

Aos poucos tem sido ampliado o número de beneficiários, distribuídos em classe, mas sempre preferindo uns aos outros.

Em relação às irmãs do contribuinte, na falta de outros herdeiros, para a percepção da pensão por êle deixada, prescreve o decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890:

"Art. 19. Serão considerados membros da família para herdar a pensão as pessoas adiante designadas, atendendo-se que há preferência de prioridade em que vão mencionadas; portanto, para que recebam pensão os contemplados em um parágrafo, é necessário que não existam membros dos contemplados no parágrafo anterior.

São, pois, herdeiros da pensão:

.....

6.º. As irmãs solteiras e honestas mesmo que ainda tenham pai vivo, e sem direito à reversão das cotas por sobrevivência de uma à outra".

O decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939 (que regulamentou o decretou decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolidou as disposições referentes à pensões militares, prescreve, no entanto:

"Art. 15. São considerados membros da família, para herdar a pensão, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida.

5.º. As irmãs germanas e consangüíneas, solteiras e viúvas (art. 19, do decreto n.º 695; art. 6.º da Lei n.º 632, de 1899; art. 46 do decreto n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924)".

.....

Alterou o regulamento, sem que pudesse fazê-lo, uma disposição de lei, a do art. 19, n. 6.º, do decreto n.º 695, de 26 de agôsto de 1890.

Mas o decreto n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, dando nova redação ao art. 15, do decreto n.º 3.695, imprimiu validade às suas disposições, ampliando-as.

"As irmãs germanas e consangüíneas, solteiras e viúvas (art. 19 do decreto n.º 95; art. 6.º da Lei n.º 632, de 1899 e art. 46 do decreto n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924), bem como as desquitadas".

O único efeito dessa alteração é o de restringir o direito à pensão, nesses casos, em benefício sòmente das "irmãs germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas", mas desde que sejam honestas, como condição imposta pelo art. 19, n.º 6.º, do decreto n.º 695, citado, a que faz remissão.

Essa remissão, ao "art. 19 do decreto n.º 695", não teria sido feita inùtilmente; ela completa o verdadeiro sentido daquele dispositivo.

Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 300) ensina:

"As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis".

.....

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a tôdas as frases para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque deve ser entendido de modo que tenham efeito tôdas as suas provisões, nenhuma parte resulte imperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Agora ficam excluídas, como beneficiárias as irmãs uterinas do contribuinte, ainda que na falta de irmãs germanas ou consangüíneas e filhas de militar, casado com a mãe daquele e fôsse viúva de outro militar sem perder em tal hipótese a pensão deixada por êste (decreto n.º 695, citado, art. 23).

Ao revés, equiparam-se os filhos adotivos aos legitimados, supervenientes à adoção (decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8.º).

O requisito de honestidade, como condição imposta para a concessão da pensão de montepio ou do meio sôldo aos beneficiários do sexo feminino, consiste na renúncia ao congresso sexual fora do casamento, e tem sido sempre exigido pela legislação pertinente àqueles institutos.

O Plano de 23 de setembro de 1795 (primeiro montepio da Marinha) determinava:

"Art. 4.º. Se por morte de qualquer dos contribuintes não ficar viúva, mas sim filhas donzelas ou viúvas, por tôdas elas se repartirá igualmente o meio sôldo do seu pai, habilitando-se perante o Auditor Geral da Marinha, da sua filiação, estado de donzela ou viuvez, e esta porção se lhes continuará enquanto as ditas viverem, ainda que mudem de estado, com qualquer pessoa que seja, com sobrevivência de uma para outras.

.....

Art. 8.º. Se por morte dos contribuintes não ficarem viúvas, filhas no estado de donzelas ou viúvas, mãe no estado de viuvez, e tiver irmãs donzelas, virão estas receber aquela porção, que deviam perceber a viúva, filhas ou mãe do dito oficial, isto é, meio sôldo de seu irmão, repartido por tôdas igualmente".

A Lei de 6 de novembro de 1827 (ainda em vigor, com as alterações feitas pelo decreto n.º 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 6.º; Lei n.º 632, de 6 de novembro de 1899, art. 2.º; decreto n.º 846, de 10 de janeiro de 1902, art. 1.º), que concede, a determinados herdeiros dos oficiais do Exército, a metade do sôldo (calculado pela tabela anexa à Lei n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1906, *ex-vi* do disposto no art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946), prescreve, no art. 4.º:

"São excluídas do benefício desta lei:

.....

2.º. As viúvas que ao tempo do falecimento de seu marido, se acharem dêles divorciadas por sentenças condenatórias a que elas tiverem dado causa, ou por má conduta separadas, e as órfãs que viviam separadas de seus pais e, por causa do seu mau procedimento, não eram por êles alimentadas".

Exige, no art. 5.º, para a habilitação, seja feita a prova, por meio de justificação, "que as órfãs não viviam apartadas de seus pais por causa de mau comportamento, donde resultasse não serem por êles alimentadas".

O decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, que regulou o processo de habilitação para a percepção do meio sôldo e montepio, declara, quanto ao meio sôldo:

"Art. 3.º. Além dos documentos que ficam mencionados e que serão exibidos em tôdas as habilitações, excetos nos casos de que trata o art. 4.º, deverão ser apresentados os seguintes, conforme a qualidade das habilitandas.

§ 1.º. As viúvas juntarão:

.....

2.º. Justificação de que se conservam no estado de viuvez e viveram sempre com os seus maridos, ou não estiveram dêles divorciadas, nem por seu mau procedimento separadas.

Esta última prova será dispensada no caso de haver-se o oficial casado *in articulo mortis.*

§ 2.º. As filhas solteiras:

.....

6.º. Justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mães, e de que não viveram apartadas dêles por causa do mau procedimento, de que resultasse não terem sido por êles alimentadas, salvo se forem menores de doze anos".

Em relação ao montepio:

"Art. 15. Além dos referidos documentos, deverão apresentar:

§ 1.º. As viúvas:

.....

2.º. Justificação de que não estavam divorciadas legalmente e de que se conservam no estado de viuvez ou passaram a segundas núpcias com oficial militar; provando, nesta última hipótese, que do primeiro matrimônio lhe ficaram, ou não, filhas solteiras honestas, ou viúvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do montepio, nos têrmos do Plano de 23 de setembro de 1795, art. 9.º.

§ 2.º. As filhas:

.....

4.º. Justificação de que são solteiras honestas, ou viúvas, e não religiosas professas, como de que são as únicas, ou têm mais irmãs, quantas e em que estado.

§ 4.º. As mães:

.....

3.º. Justificação de que se acham no estado de solteiras honestas e de que não existem viúva, filhas ou mãe viúva do oficial".

O Decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890, que estendeu a concessão do meio sôldo aos mesmos herdeiros dos oficiais da Armada, com pouco mais de amplitude, determina, no art. 6.º, que as habilitações sejam feitas de acôrdo com o decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

Era também o processo adotado pelo n.º 695, de 28 de agôsto de 1890 (art. 28).

Mas o decreto n.º 18.712, de 25 de abril de 1929, a que deu vigor o art. 12 do decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, modificou aquêle processo, simplificando-o.

Determina:

"Art. 19. São documentos bastantes para a habilitação do montepio:

.....

3. As declarações de família ou as alterações referentes a esta, constantes da fé de ofício ou certidão de assentamentos;

4. Prova da não existência de herdeiros, com preferência aos habilitados".

O processo da habilitação, nesta parte, pouco foi alterado pelos decretos ns. 24.312, de 30 de maio de 1934, e 24.685, de 12 de julho do mesmo ano, regulamentados pelo Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

A declaração de herdeiros ou de famílias é feita pelo militar e deve constar de sua caderneta (decreto n.º 24.312, citado, art. 3.º; decreto n.º 24.685, igualmente citado, art. 2.º, § 1.º).

Admite-se a presunção de honestidade por parte dos beneficiários do sexo feminino.

Trata-se, porém, de uma presunção *juris tantum*, que será por isso de ceder às circunstâncias observadas em cada caso.

Recentemente, o Tribunal de Contas julgou legal, com o meu voto, a concessão da pensão de montepio civil às filhas solteiras de um funcionário público, inclusive a uma delas que tinha uma filha.

O contribuinte, na declaração de família, esclareceu a situação desta filha, que voltou para a companhia dêle depois de ser mãe, parecendo-lhe por isso que a mesma não tinha direito à pensão.

Ela remiu a culpa em regressando ao lar paterno.

Não teria direito à pensão, por deixar de ser "donzela", no regime do Plano de 23 de setembro de 1795 (primeiro montepio da Marinha).

A decisão do Tribunal de Contas tem apôio no decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que prescreve:

"Art. 16. Por morte do contribuinte(têm direito à pensão as pessoas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts. 9.º a 15, tendo preferência, com exclusão de outras e nas ordem que se segue:

§ 1.º. A viúva, se em ação de desquite, não foi considerada cônjuge culpado e vivia em família, os filhos menores e as filhas solteiras que viviam em companhia do contribuinte ou fora dela com seu consentimento, legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cabendo a metade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas".

Mas, sem se afastar do espírito da lei que criou o montepio, para "assegurar pela morte dos instituídos a subsistência aos membros de sua família, que só dêle a tinham" (Hermenegildo de Barros, *in Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. XXIII, pág. 42), não se pode estender o benefício por ela instituído "à viúva; às filhas solteiras, casadas, viúvas ou desquitadas, às netas, orfãs de pai e mãe; às mães viúvas ou desquitadas e às irmãs solteiras,

viúvas ou desquitadas", na ordem de vocação, se qualquer delas deixar de realizar o requisito de honestidade.

A lei não poderia dizer em relação às viúvas dos militares que fôssem "honestas", pois pressupõe-se essa qualidade pelo fato de viverem em companhia dêles até a data do falecimento. Daí o motivo de empregar a expressão "enquanto viver honestamente" (decreto n.º 695, citado, art. 19, n.º 1.º).

E' uma situação permanente, de vida honesta, que deve ser mantida por todos aqueles beneficiários.

Assim é que o decreto n.º 22.414, citado (que regula o montepio civil), dando interpretação à finalidade do instituto, determina, no art. 16, § 6.º:

"Constitui requisito essencial, para o recebimento da pensão, a prova de honestidade, que deverá ser feita anualmente por meio de atestado passado pela autoridade policial do local em que residir a beneficiária".

Perdem a pensão a viúva do militar, "casando com pessoa civil" (art. 15, n.º 1.º, do decreto n.º 3.695, citado, de acôrdo com a redação dada pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 8.958, citado; art. 23 do decreto n.º 695, citado) e demais herdeiros dêle, exceto as filhas e irmãs, que casarem (decreto n.º 695, citado, arts. 19, n.º 1.º e 27), bem assim, por igual motivo, tôdas as beneficiárias, em se tratando do montepio civil (art. 20, n.º 2.º, do decreto n.º 22.414, citado), menos as filhas do contribuinte, se não couber à viúva do mesmo a reversão (art. 5.º do decreto-lei n.º 9.595, de 16 de agôsto de 1946).

Seria um incentivo à fraude admitir-se o concubinato sob a proteção da lei, para o efeito de não perderem as beneficiárias a pensão ou terem direito à ela.

A lei abre uma exceção, para o recebimento do meio sôldo e da pensão do montepio, em favor das "mães solteiras dos militares falecidos, que ficam equiparadas às mães viúvas" (Lei n.º 632, de 6 de novembro de 1899, art. 2.º).

Em relação às vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália, prescreve o decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, art. 13:

"São considerados herdeiros, no tocante às pensões concedidas pelo presente decreto-lei, os que a legislação define como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência e reversão".

Foram excluídas duas irmães solteiras do *de cujus*:

a) uma, por viver em concubinato (fls. 16 e 17v);

b) outra, por ser filha adulterina, isto é, filha do pai dêle com outra mulher e concebida ao tempo de seu casamento (fls. 10 e 11).

Dêste modo, julgo legal a concessão da pensão especial, deixada pelo soldado Elísio da Rocha Passos e distribuída, em partes iguais a quatro irmãs solteiras (fls. 33 *usque* 36).

E' o meu voto.

Sala das sessões, em 18 de novembro de 1947. — *A. Alvim Filho.*